

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-569-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Penal. 3. Criminologia. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Em uma agradável tarde de sol da primavera chilena, nas dependências da aconchegante e receptiva Universidade de Santiago, o grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I reuniu-se com o propósito de discutir temas condizentes à dogmática moderna, seja do direito e do processo penal, seja no que diz respeito à política criminal e à criminologia. Os trabalhos ora apresentados revelam, como o leitor por certo verificará, o quão ecléticos, críticos e atuais são os temas e o quão comprometidos foram os autores na confecção dos textos. São eles, pela ordem do livro, identificados por título, autor (es) e breve resumo, os seguintes:

O primeiro, cujo título é “a criminalização do stalking no Brasil sob o olhar da criminologia crítica”, dos autores Ana Luísa Dessoy Weiler , Alexandre Juliani Riela e Joice Graciele Nielsson, busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O segundo, cujo título é “a violência institucional e a saúde psicofisiológica dos agentes de segurança pública na contemporaneidade”, também dos autores Alexandre Juliani Riela e Ana Luísa Dessoy Weiler: tem por objetivo fazer uma análise sobre a violência institucional frente à saúde mental dos agentes de segurança pública do Brasil, tanto no aspecto interior quanto exterior aos ergástulos. O problema que orienta a pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a violência institucional adoece mentalmente os agentes de segurança pública no Brasil, limitando ou impedindo a sua atuação? Parte-se da hipótese de que os agentes de segurança pública estão com sua saúde mental fragilizada, uma vez que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no ano de 2019,

morreram mais policiais por suicídio do que em serviço. Os objetivos específicos da pesquisa se desdobram nos seguintes tópicos: a) perceber de que modo a violência institucional impacta o agente de segurança pública; b) discutir a saúde mental do agente de segurança; c) analisar quais as soluções viáveis para a preservação da saúde mental dos agentes de segurança pública no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O terceiro trabalho tem por título a “análise da evolução da finalidade das sanções de natureza criminal: das ordenações reais ao Código Criminal do Império”, dos autores Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Ricardo Henrique Lombardi Magalhães. No texto, os autores enfocam que, ao longo dos séculos, houve substanciais mudanças no Direito brasileiro acerca das questões de natureza criminal, de modo que houve um afastamento das penalidades muito severas. O texto busca compreender tal processo evolutivo, visando aferir a finalidade das normas de natureza criminal em momentos anteriores da História pátria, bem como objetiva verificar se as sanções de natureza criminal se afastaram da ideia de atemorizar a população. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa descritiva e qualitativa. Concluiu-se que houve uma notória evolução das sanções cominadas para as práticas das condutas que foram tidas como criminosas, de maneira que se buscava a prevenção geral contra o cometimento de crimes através da atemorização da população diante da rigidez das normas “criminais” que já estiveram vigentes, ao passo que, atualmente, se busca, ao menos em tese, a ressocialização daqueles que cometeram delitos.

Em “breves considerações bioéticas e penais sobre o aborto após tentativa de suicídio”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos exploram, a partir de pesquisa qualitativa e com o emprego de raciocínio dialético, uma situação ocorrida em São Paulo, em que uma mulher foi denunciada por aborto em ocasião na qual, estando grávida e deprimida, ingeriu veneno para ceifar a própria vida. A situação, estudada com ingredientes de política criminal e da bioética, expõe a ingerência do direito penal nas situações de vida em geral, e reclama uma maior e melhor reflexão sobre a violação ao princípio da ultima ratio ante a casos de emprego simbólico. Sem a análise das provas e do processo em si, mas apenas do fato e da denúncia oferecida, não se tem por qualquer pretensão interferir no julgamento do caso, mas valer-se dele para uma discussão transdisciplinar do direito e, em especial, no caso que serve de lastro à pesquisa, questionar a existência de dolo, da imputabilidade penal da gestante, da conduta do médico que comunicou o fato às autoridades e, por fim, da obediência ou não à diretriz do direito penal mínimo.

O quinto trabalho, cujo título é “colonialismo tardio e crimes patrimoniais: a funcionalidade da seleção dos crimes de pequena monta para o marco de poder planetário contemporâneo”, da autora Dorcas Marques Almeida, externa que a estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

O sexto texto tem por título o “controle judicial do acordo de não persecução penal”, e foi escrito por Jaroslana Bosse. O trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de controle jurisdicional quando houver negativa injustificada de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público. A Lei Federal n. 13.964/2019, que introduziu essa espécie de acordo como um novo modelo de resolução consensual de conflitos criminais, não deixou muito claro se o benefício se trata de um direito subjetivo do investigado ou de uma discricionariedade do Ministério Público. Ainda mais, caso o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos para o acordo e exista negativa injustificada por parte do Ministério Público, outro questionamento pertinente é se o Magistrado pode ou não exercer algum tipo de interferência. No trabalho é analisado o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou denúncia, considerando a ausência de interesse de agir, diante da recusa infundada do Ministério Público em propor o acordo. Verifica-se, ainda, que o precedente é importante para a construção de uma via interpretativa na qual o Acordo de Não Persecução seja compreendido como um direito subjetivo do investigado.

Em “criminologia midiática: a agenda setting theory e o sensacionalismo como instrumentos fortalecedores do totalitarismo financeiro”, escrito por Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. Nele, a autora propõe o estudo da relação existente entre o direito penal e a mídia com o conseqüente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda

setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

O oitavo trabalho, “da teoria hermenêutica constitucional em Häberle e do método penal: sobre a conformação do direito penal na jurisdição constitucional”, de autoria de Renato Almeida Feitosa, faz uma análise crítica da teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle à luz do método penal, considerando a necessidade de ponderar e limitar a extensão da chamada “sociedade aberta dos intérpretes” como expressão de uma teoria constitucional democrática que ganha cada vez mais adeptos como instrumento metodológico de controle e afirmação dos valores constitucionais. O cotejo entre essas duas linhas metodológicas visa demonstrar a inviabilidade da abertura axiológico-normativa que esta teoria hermenêutica pretende dar, quando afeta à concreção do direito penal, haja vista as premissas epistemológicas de validade e eficácia do direito penal como condição mesma de preservação dos moldes de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente do princípio da legalidade e seus corolários. Desta feita, traz-se como caso paradigma da problemática o precedente do STF (ADO nº 26) que ampliou o espectro de incidência da norma penal, subsumindo a homofobia à proibição normativa prevista no tipo penal que teria por objeto o combate ao preconceito de raça e cor. Nesta pesquisa, são tratados os pressupostos de legitimidade da jurisdição constitucional e das estruturas da teoria do crime e da teoria hermenêutica constitucional, evidenciando o caráter inconciliável destas.

O nono trabalho, intitulado “o Direito penal do inimigo como expressão do biopoder”, dos autores Lauro Mens de Mello, Rodrigo Francisconi Costa Pardal e José Antônio de Faria Martos, tem como objetivo o estudo conceitual da ideia de biopoder a partir de Foucault com a vida como objeto de controle, regulação e domesticação, relacionada com o poder disciplinar. Objetiva ainda uma análise do discurso relativo ao direito penal do inimigo em que se adota um conceito não ontológico, mas funcional de cidadão, que permite afastar esse status em determinadas condições. Analisa-se ainda a questão dos arquétipos de Jung que, a partir das representações, concebem forma de atuação do biopoder e que este difunde e legitima o direito penal do inimigo. Como resultados pretende-se demonstrar a forma de

como opera o biopoder com a lógica de imunização voltada ao corpo social, com o discurso pseudo-legitimador de se manter a coesão social e como o biopoder é uma forma dissimulada de dominação sem o desgaste inerente ao confronto direto. Como conclusão constata-se o surgimento do direito penal do inimigo como forma de aniquilação do status de cidadão e transformação em homo sacer.

Em “dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza”, os autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Renata Pereira Mayrink externam que, definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial, que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

O décimo primeiro trabalho que se apresenta é o seguinte: “emoções e moralidade no tribunal do júri: notas sobre o uso de cartas psicografadas no julgamento do caso boate Kiss”, das autoras Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa. O texto tem como objetivo apresentar considerações preliminares acerca do uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Como cenário base para a discussão, utiliza-se o caso da Boate Kiss, no qual a defesa utilizou-se de carta supostamente psicografada de uma das vítimas, como forma de tentativa a atenuar/isentar a culpa do réu. Nesse sentido, o ensaio norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: “como cartas psicografadas afetam as emoções e moralidades no Tribunal do Júri?”. Compreendendo o panorama constitucional do tribunal do júri e seus princípios norteadores, além de que é possível refletir sobre uma reconfiguração do cenário que mescla política e sentimento, como forma de impactar e mobilizar – tal qual o fez Cláudia Fonseca (2018), embora com objeto de pesquisa diverso, parte-se da hipótese de que o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri tem sua força pautada, antes de tudo, pelo caso específico em julgamento – no caso, um evento traumático.

Em “gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras”, a autora Magali Gláucia Fávoro de Oliveira examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe

como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil-colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

O décimo terceiro texto, que tem por título “ineficiência punitiva do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais: sua comparação com as sanções cominadas às infrações administrativas”, dos autores João Victor Baptista Magnavita e José Claudio Junqueira Ribeiro, externa que “a Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se do método indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Em “mandados de criminalização, tratados internacionais e enfrentamento à corrupção”, os autores Antônio Carlos da Ponte e Cintia Marangoni tratam do combate às práticas de corrupção, verdadeira chaga que subtrai preciosos recursos públicos da sociedade, no contexto da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção deficiente. Para tanto, perpassou-se pelos instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no combate à corrupção, que também devem ser percebidos como mandados de penalização (diante do disposto no artigo 5º, §3º, da

Constituição Federal de 1988), a fim de compreender-se o quanto ainda se poderá avançar nesta seara. Assim, o presente estudo ressalta a compreensão do crime de corrupção como um claro atentado aos direitos humanos, na medida em que priva o Estado de investimentos que seriam destinados à população, motivo pelo qual questiona-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, além de sua tipificação no âmbito privado, em atendimento a mandado constitucional implícito de criminalização e respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente.

O décimo quinto texto tem por título “mesclagem de dados eleitorais em proveito do banco multibiométrico: Lei de Identificação Penal e Proteção de Dados Pessoais”, e foi escrito por Raissa de Cavassin Milanezi e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Nele, revela-se que o Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, a chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Em “o ANPP – Acordo de não persecução penal e a revisibilidade jurisdicional do mérito do ato administrativo”, os autores Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro apresentam como tema o acordo de não persecução penal – ANPP e externa que os mecanismos negociais têm se mostrado como tendência no âmbito criminal, com a possibilidade de aplicação de consequências penais sem a necessidade do devido processo legal, abreviando o lapso temporal entre o suposto cometimento da infração e a execução penal. Dessa forma, a pesquisa questiona se a realização dessa justiça negocial criminal produziria uma espécie de administrativização da justiça e quais seriam os seus efeitos para o exercício do poder punitivo. Objetiva-se, de maneira geral, analisar o instituto do ANPP e a jurisprudência correlata no que tange à natureza jurídica e ao controle judicial sobre seu não oferecimento. O procedimento de pesquisa observou uma metodologia dedutiva, com auxílio da técnica de análise de jurisprudência. Complementarmente utilizou-se uma metodologia exploratória para pesquisar a jurisprudência correlata ao ANPP. Conclui-se que o acordo de não

persecução penal vem sendo interpretado como não constituindo direito subjetivo do acusado, bem como pela realização do fenômeno da administrativização do poder punitivo, tendo em vista a substituição de atores judiciais por atores administrativos na condução dos mecanismos negociais e que a posição em que os tribunais têm se colocado, de negar a revisão jurisdicional, parece conflitar com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O décimo sétimo texto, “o contexto histórico de valorização dos direitos humanos e a violação da dignidade humana no sistema carcerário”, é de autoria de Renata Pereira Mayrink e Rômulo Luis Veloso de Carvalho. Nele se externa que a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas, apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Em “o direito penal e os reflexos dos avanços neurocientíficos: uma análise acerca da culpabilidade”, Júlia Gabriela Warmling Pereira, autora do texto, destaca que a relevância sobre as descobertas neurocientíficas inaugura uma nova era. E na medida em que as suas investigações vêm avançando, através de novas tecnologias de mapeamento cerebral, têm revelado localizações específicas de eventos cerebrais, os quais permitem inferir a crescente aproximação entre a neurociência e o direito. As ambições neurocientíficas têm se expandido e se impregnado na sociedade, situação que acarreta um peso maior nas leis e, diante desse fato, as questões atinentes ao direito merecem atenção para que se tenha uma inserção adequada à realidade. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações de cunho social, ontológico e metodológico, necessitando ser analisado, essencialmente, sob o aspecto dogmático penal, particularmente no tocante à culpabilidade penal. No que concerne às discussões acerca do direito penal, nota-se que transcende deste âmbito as investigações a respeito do comportamento humano. Compreende, também, o interesse em analisar a conduta humana e a própria questão do livre-arbítrio, igualmente relevante às neurociências. Não há dúvida de que as possíveis repercussões para o direito

penal constituem um tema que tem levado diversos doutrinadores a se debruçar sobre as pesquisas, as quais devem ser analisadas com as cautelas devidas.

O décimo nono trabalho que compõe o livro tem por título “o exame criminológico sob a perspectiva crítica: apontamentos sobre a Súmula Vinculante nº 26 como política criminal”, e foi escrito por Jéssica Cristina de Moraes, Eduardo Bocalete Pontes Gestal e Sergio Nojiri. O texto objetiva analisar a construção dos pensamentos criminológicos e sua contribuição para uma lógica de controle social idealizada a partir de mecanismos de exclusão e institucionalização (encarceramento) em massa, tendo como base de investigação a súmula vinculante nº 26 que possibilitou o uso continuado do exame criminológico como ferramenta de avaliação de progressão de regime na contramão da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei n.º 10.792/03, a qual havia revogado esta perícia nesse contexto da execução da pena. Para tanto, faz-se uma breve passagem sobre os discursos presentes nas escolas criminológicas, traçando um caminho entre os pensamentos criminológicos da Escola Clássica à Positiva à Sociológica até a Criminologia Crítica, demonstrando como o “outro” (apenados, doentes mentais, pessoas sem ocupação e demais indivíduos que não contribuíssem com a sua força de trabalho) sempre esteve na posição política e social de membro não desejável na sociedade. Após, discorre-se acerca do exame criminológico e do seu uso durante a Execução Penal relacionado à apuração de mérito subjetivo à progressão de regime. Destaca-se, ainda, os pontos de embate entre referenciais apoiadores e contrários ao uso do exame, na medida em que vislumbramos que essa perícia otimiza o período de cumprimento de pena em regime mais gravoso e reverbera as problemáticas do sistema penal na prática. Finalmente, são tecidos comentários acerca da possível existência de fatores político-ideológicos na atuação Supremo Tribunal Federal com a edição Súmula vinculante nº 26.

No texto “o futuro da educação prisional: educação à distância sustentável” o autor Nelcyvan Jardim dos Santos expõe ser necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo ele se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem

bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacionais.

Em “os estabelecimentos penais e os dados frente ao Covid-19”, a autora Ana Eduarda Bazzo Pupim realiza um estudo sistemático dos estabelecimentos penais frente a pandemia do Covid-19 e conclui, com dados do Infopen, que o sistema carcerário brasileiro é precário, desigual e violador de direitos básicos. Quinze vírgula três por cento (15,3%) das pessoas que se encontram em regime fechado deveriam estar em regime semiaberto ou até liberados, isto antes da pandemia; contudo, as regras de sanitização para o combate do Covid-19 não modificaram a realidade, porquanto difíceis de serem colocadas em prática. Na verdade, 81.214 de presos e servidores foram infectados com o Coronavírus, ou seja, 13,6% do sistema carcerário considerando a população de 2019, e 11,5% se considerada a população de presos de 2020, demonstrando a atual necessidade de reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Em “progressão de regime em crimes hediondos no Supremo Tribunal Federal: uma análise empírica pela Súmula Vinculante 26”, dos autores Ana Clara Macedo Jaccoud, Pedro Burlini de Oliveira e Raphaël Tinarrage, discute-se que uma das principais discussões que circundam a execução penal dos crimes hediondos é a possibilidade de exigência de exame criminológico como requisito para progressão de regime. Isso porque, esse exame já foi obrigatório em Lei, a qual após revogada gerou uma lacuna que a Súmula Vinculante nº 26 (SV 26) do Supremo Tribunal Federal buscou colmatar. Frente a tal lacuna e as discussões emergentes, foi realizado um estudo empírico sobre o comportamento de casos no STF que pedem a progressão de regimes para condenados por crimes hediondos ou assim equiparados, verificando as nuances da aplicação dos requisitos para essa progressão. Para tanto, a pesquisa contou com uma produção empírica baseada em métodos de Machine Learning, a partir da criação de um modelo treinado para identificar decisões do STF relacionadas à SV 26. Além disso, o artigo apresenta uma exposição teórica sobre aspectos dogmáticos do exame criminológico e sua expressão jurisprudencial do STF. A partir dessa verificação, foram expostas descobertas sobre a persistência da exigência do exame e sobre a concentração de processos no STF tratando da progressão de regime nesses tipos de crimes.

No artigo “stalking e a tipificação do crime de perseguição da Lei 14132/21- um amparo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade”, as autoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão discorrem que o stalking é um fenômeno cuja marca e as facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de

atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da pesquisa, as autoras se valeram do método de revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicas e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Observa-se, assim, que, como foi inicialmente dito, os autores incumbiram-se do compromisso de serem críticos e corajosos com vistas à maior e melhor adequação das práticas ao texto constitucional e das demandas da contemporaneidade em prol de um modelo integrado, proativo e transformador de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof.a Dr.a Cinthia Obladen de Almendra Freitas- PUC-PR - cinthia.freitas@pucpr.br

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC - matheusfelipedecastro@gmail.com

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC – Dom Helder – Escola de Direito -
lgribeirobh@gmail.com

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NO BRASIL SOB O OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

THE CRIMINALIZATION OF STALKING IN BRAZIL FROM THE POINT OF VIEW OF CRITICAL CRIMINOLOGY

Ana Luísa Dessoy Weiler ¹
Alexandre Juliani Riela ²
Joice Graciele Nielsson ³

Resumo

O artigo busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Dignidade humana, Direito penal simbólico, Direito à vida privada, Stalking

Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to evaluate the criminalization of stalking in Brazil with Law nº. 14.132 /2021 from the point of view of critical criminology and the hardening of criminal law. The research problem is based on the following question: to what extent the creation of a new incriminating law is efficient to effectively combat stalking? The hypothesis is that the criminal law has a symbolic and selective character, and that the stalking law does not combat the phenomenon effectively, since the law is insufficient for a cultural change. The specific objectives of the research structure the text in three sections: a) discuss the

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq/Unijuí). E-mail: anadessoyleiler@hotmail.com.

² Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Fundamentação Crítica dos Direitos Humanos (CNPq/Unijuí). E-mail: alexandrejriela@gmail.com

³ Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica (CNPq). E-mail: joice.gn@gmail.com

criminalization processes of the penal system from the critical criminology of Alessandro Baratta; b) characterize the phenomenon of stalking from its conceptualization and its phenomenological function; c) the criminalization of stalking in Brazil and its effects. The research method used was the hypothetical-deductive, through the use of bibliographic and documental research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical criminology, Human dignity, Symbolic criminal law, Right to private life, Stalking

1 INTRODUÇÃO

Este artigo pretende avaliar qual o impacto da criminalização do *stalking* no Brasil, a partir da Lei nº 14.132/2021. Trata-se de um tema que apresenta especial relevância, retomando a discussão do Direito Penal Simbólico no país e endurecimento da lei penal, isso porque a prática do *stalking* se enquadrava na contravenção penal de Perturbação da tranquilidade, sanção penal revogada pela nova legislação que tipificou como crime a perseguição (*stalking*), no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro.

O artigo foi construído a partir do seguinte problema de pesquisa: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do *stalking*? Parte-se da hipótese inicial de que, apesar do entendimento de que o direito deve acompanhar as mudanças na sociedade, principalmente no que diz respeito a comportamentos que se estendem também nas mídias sociais, é desnecessária a da criação de um novo tipo penal como resposta ao problema de comportamento social, violando assim o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Ainda, leva-se em conta que o papel da legislação penal é mais simbólico do que instrumental. Isso significa que a função do Direito Penal é reforçar, por intermédio da pena (cominada ou aplicada) os valores consagrados na norma penal. Nas palavras de Vera Regina Pereira Andrade (2005, p. 9), “a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e o senso comum ou opinião pública – que perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções”.

Como objetivo geral, a pesquisa busca avaliar, sob um olhar teórico, a necessidade ou não da nova lei incriminadora no Brasil, como primeira resposta ao fenômeno do *stalking*. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos se desdobram na estruturação do texto a partir de três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do *stalking* a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do *stalking* no Brasil e seus efeitos.

O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2 OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Para Alessandro Baratta (1997), o Direito Penal é considerado um sistema dinâmico de funções, onde podem ser vislumbrados três mecanismos distintos, quais sejam: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo de aplicação das normas (criminalização secundária) e, por fim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.

A partir desse momento, o enfoque macrossociológico da criminologia em relação ao Direito Penal “se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização” (BARATTA, 1997, p. 161), o qual é dividido em criminalização primária e criminalização secundária.

Nesse sentido, Raul Zaffaroni e Nilo Batista (2001, p. 43) afirmam que,

enquanto a Criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de prova da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização).

Baseando-se na análise de cada um dos mecanismos trazidos pelos autores, há a constituição da negação do mito do direito penal como um direito igual, base da ideologia penal da defesa social. Como resultado da crítica ao direito penal, tem-se as seguintes proposições:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais está igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas dos bens essenciais o faz com intensidade desigual e modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 1997, p. 162)

Os resultados demonstram que o direito penal é desigual por excelência e seletivo, uma vez que tende a dar prioridade aos interesses das classes dominantes, “e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes”. Por sua vez, quando pertencente aos níveis baixos da escala social “maiores as chances de ser selecionado para fazer parte da ‘população criminosa’” (BARATTA, 1997, p. 165).

Assim sendo, as normas do direito penal não só se formam, mas se aplicam de modo seletivo, refletindo às relações desiguais já existentes, como também exercem, segundo Baratta (1997, p. 166),

uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade. Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no status social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade.

Trata-se, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 100), “em última instância, da recondução do sistema penal a um sistema seletivo classista e de violência institucional como expressão e reprodução da violência estrutural, isto é, da injustiça social”.

Para Manuel da Costa Andrade (1992, p. 178),

o direito penal só pode intervir para assegurar a proteção necessária e eficaz dos bens jurídicos fundamentais, indispensáveis ao livre desenvolvimento ético da pessoa e à subsistência e funcionamento da sociedade democraticamente organizada. O direito penal só está, noutros termos, legitimado a servir valores ou metas imanentes ao sistema social e não fins transcendentais de índole religiosa, metafísica, moralista ou ideológica.

Tais fatores reacendem a discussão sobre a capacidade de, por meio do aparato repressivo do Estado assegurar-se efetivamente a proteção dos bens jurídicos fundamentais à pessoa humana, em especial a sua liberdade e privacidade, o que coloca em discussão a dimensão meramente simbólica do Direito Penal, especialmente porque “[...] em que pese o aumento do rigor punitivo e das normas protetivas [...], percebe-se que esta forma de violência não recua” (HAUSER; WEILER, 2015, p. 08).

Analisando as funções da pena e do Direito Penal, Baratta (1997), destaca que a partir de 1980, as funções clássicas de prevenção e proteção de bens jurídicos não fazem mais parte dos discursos que justificam a pena e a práxis punitiva, cedendo espaço para uma visão meramente simbólica do direito penal. Segundo tal visão a tarefa fundamental do Direito Penal não é tutelar bens jurídicos e reduzir a violência na sociedade, mas apenas assegurar a vigência da norma e a estabilidade do sistema normativo, mediante a imposição da sanção penal aos fatos criminais visíveis.

Para Hauser e Weiler (2015, p. 09),

Em nível teórico, a perspectiva simbólica da pena não a concebe como um sistema de produção de segurança real de bens jurídicos, mas somente como instrumento de resposta simbólica às exigências de pena, de segurança e de estabilidade social e normativa por parte do público e da política. Paralelamente, no âmbito da realidade política criminal, em que pese se reafirmar a função de defesa de bens jurídicos, verifica-se que as funções simbólicas tendem a prevalecer sobre as funções instrumentais.

A função do Direito Penal, então, oferece à população perspectivas de resolução de problemas que não correspondem com a realidade. Nesse sentido, Maiquel Wermuth (2011, p. 59), afirma que “a legislação penal simbólica tem na sua própria existência a sua própria virtude, visto que representa ações expressivas, catárticas, no sentido de censurar o crime e confortar o público, uma vez que são aprovadas no calor da indignação popular”.

Meliá (2005, p. 95) considera que a norma penal deixou de ser um “meio para constituir a identidade da sociedade - ou seja, para marcar os padrões mínimos de convivência – ou para resolver um determinado problema social em termos de prevenção (instrumental) do delito” para transformar-se, em si, com o mero ato de sua aprovação e publicação a solução aparente do problema.

Hauser e Weiler (2015, p. 11), ainda sobre o Direito Penal Simbólico, aduzem que,

É necessário reconhecer, todavia, que os fenômenos de natureza simbólica integram, necessariamente, as entranhas do Direito Penal. Ao criminalizar ou ampliar o rigor das penas para determinados comportamentos pretende-se, sem dúvida, reforçar o valor/importância dos bens jurídicos protegidos, elevando-os a condição de bens jurídico-penais. Por meio das normas penais são emitidas mensagens à sociedade, com o objetivo de motivar seus membros a respeitar os valores tutelados e fortalecer a confiança nas instituições.

Para Andrade (2005, p. 78), referir-se ao sistema de justiça criminal como simbólico implica nos “discursos (as representações e as imagens) da Ciências criminais que, conjuntamente com o discurso da lei, tecem o fio de sua (auto)legitimação oficial, pois é do processo de reprodução ideológica do que aqui se trata”. Com efeito, a lei e o saber juntam-se para legitimar um discurso que justifica e legitima a existência de determinada lei penal, “constituindo do senso comum punitivo reproduzido, por sua vez, pelo conjunto dos mecanismos de controle social, com ênfase, contemporaneamente, para a mídia”.

Com isso, tem-se as funções ou promessas legitimadoras do sistema de justiça criminal, que são:

proteção de bens jurídicos que interessam igualmente a todos os cidadãos (o bem) por intermédio do combate eficaz à criminalidade (o mal), a ser instrumentalizado por meio das funções da pena: uma combinatória de retribuição ou castigo com prevenção geral (intimidação erga omnes pela ameaça da pena cominada em abstrato na lei penal) e especial (reabilitação in persona mediante execução penal) a ser aplicada

dentro dos mais rigorosos princípios penais e processuais penais liberais (legalidade, igualdade jurídica, devido processo etc.) (ANDRADE, 2005, p. 78)

O papel simbólico do direito penal se apresenta por meio de uma ideologia sedutora, como se cada lei que criminaliza novas condutas ou majora a pena dos crimes já tipificados, sentença publicitada na mídia ou cumprimento de pena diminuísse a violência, quando na realidade, ocorre o oposto. Posto isso, discutir-se-á, no tópico seguinte, qual o papel da criminalização do crime de *stalking* (perseguição), passando-se para a caracterização do fenômeno para subseqüentemente confrontar o seu papel, simbólico ou não.

3 O STALKING E SEUS DERIVADOS: CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO

Para caracterizar a perseguição, comumente chamada de *stalking*, e adentrar na discussão sobre a criminalização e as conseqüentes tipificações oriundas desta prática existente no cenário brasileiro, faz-se necessário refletir, mesmo que brevemente, no que tange ao próprio fenômeno psíquico da *perseguição*, como ele é exteriorizado dentro das relações e o que o motiva, partindo de uma noção e entendendo-o como uma neurose obsessiva descrita por Freud (1987).

A partir de uma dinâmica do próprio desejo, os sujeitos se organizam através do prazer, sendo este proveniente de formações que equilibram o aparelho psíquico intimamente ligado a uma série de circunstâncias próprias de contextos que rodeiam o ser e seu ambiente. Nesse sentido, o deslocamento do afeto e o conflito psíquico do sujeito em estar incapacitado por uma espécie de autocontrole, configuram-se em representações obsessivas. Freud (1987) aponta que estes “rituais” seriam equivalentes a um valor de uma religião em específico, assim levando o indivíduo a confundir lembranças, acontecimentos, possibilidade do sujeito alterar o tempo e memórias, com o objetivo de sustentar a crença nessa magia e realidade paralela por ele mesmo criada, denominada como uma “patologia do pensamento”.

O surgimento de uma subjetividade individualista lança o sujeito em um terreno de responsabilização por seus atos, tornando ele o foco de uma pressão social direcionada tanto a seus atos quanto às intenções conferidas a estes (BRUM, 2020). Assim, ser responsável pelas próprias atividades é expor as razões para elas e fornecer as bases normativas pelas quais elas podem ser justificadas, ou a estarem fadadas a ilegalidade ou imoralidade (GIDDENS, 2003).

Assim, a partir de uma noção básica através da psicanálise do que seria uma obsessão e sua origem, aborda-se a transformação de uma obsessão para a perseguição, logo *stalking* e *cyberstalking*. Ambos fenômenos se relacionam e tem como característica um padrão de

comportamentos repetidos e persistentes que alguém adota de forma a entrar em contato com outra pessoa que não deseja, ou seja, com o objetivo de manter uma certa vigilância sobre outra pessoa e transformando-se em possíveis outros fenômenos violentos como de ameaças, danos materiais e ataques físicos (STAMATIEVA, 2021).

Entretanto, o que diferencia os derivados da perseguição, são os meios e instrumentos pelos quais são usados para atingir e exercer tal objetivo doente. Porém, importante retornar a outra característica comum entre todos, a noção da rotinização dessa vigilância é algo presente em todas as formas destas ações.

A vigilância de um ser sobre o outro pode ser exercida por uma percepção distorcida da noção legitimadora de poder exercer um controle sobre alguém, observar além dos limites normativos, por assim dizer, constitucionalizados e garantidos dentro das relações interpessoais. Em que pese tenha-se a noção de uma possível natureza patológica do pensamento como abordada por Freud (1987), para a existência de uma harmonia entre os indivíduos os institutos penais através do fundamento preventivo e retributivo, em tese, surgem para materializar uma espécie de paz social e para acautelar abusividades nos vínculos entre sujeitos e experiências humanas.

Posto isso, o termo *stalking* - perseguição - começou a ser usado no final dos anos 80 para descrever a perseguição insistente das celebridades pelos seus fãs, todavia a discussão jurídica do fenômeno enquanto crime tem seu início na década de 90, nos Estados Unidos, com a criminalização da conduta no estado da Califórnia após o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer por Robert Bardo em 1989 (BRANT, 2018; BRITO, 2013). Sendo hoje considerado crime na maioria dos estados norte-americanos, nos países da Europa e da Oceania, destacando aqui a Austrália que criminalizou a conduta em 1993.

O fenômeno, segundo Luciana Gerbovic Amiky (2014, pp. 13-14), diz respeito ao

comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato direto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa.

Também pode ser caracterizado como,

uma espécie de terrorismo psicológico, onde o autor cria na vítima uma intensa ansiedade, medo, angústia, isolamento pelo fato de não saber exatamente quando, mas ter a certeza de que a perseguição acontecerá, abalando-a psicologicamente, impedindo-a, muitas vezes, de exercer normalmente suas atividades. Figurativamente, o comportamento do agente se equipara a um gotejamento constante, criando uma situação de perturbação, desconforto, medo, pânico. (GRECO, 2021)

Como todos os fenômenos que envolvem comportamento humano, há uma dificuldade em encontrar um conceito único que o defina. Nesse sentido Rocha (2017, p. 14) afirma que:

A dificuldade de se adotar um conceito universal de *stalking* reside no fato de que ele não se resume em uma única situação ou ato. Ao contrário, é um conjunto de comportamentos, que, quando inseridos em um mesmo contexto, tendem a causar medo, desconforto ou até pânico nas vítimas.

Todavia, no que diz respeito ao *stalking*, há um consenso de que são necessários três elementos, sejam eles: o *stalker*, a vítima e o dano/dolo. O *stalker* pode ser caracterizado como:

O perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios – diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais – sempre contra a vontade da vítima. Em outras palavras, *stalker* é quem provoca uma “caçada” física ou psicológica contra alguém. (AMIKY, 2014, p. 15)

Ainda, segundo Brito (2013) por não constituírem um grupo homogêneo, os *stalkers* são classificados conforme o seu comportamento, dentre as quais: rejeitado (*rejected*), em busca de intimidade (*intimacy seeker*), pretendente incompetente (*incompetente suitor*), ressentido (*resentful*) e predador (*predatory*).

A vítima pode ser qualquer pessoa que sofra com a perseguição, conhecendo ou não o seu perseguidor, uma vez que há a possibilidade da perseguição se dar pelo meio virtual, característica do *cyberstalking*. Desse modo, a vítima não precisa, inclusive, estar no mesmo espaço físico que o seu perseguidor (AMIKY, 2014). Ainda, vale destacar o *stalking* como sendo uma forma de violência de gênero, uma vez que as mulheres são os principais alvos desse comportamento devido às crenças de gênero nos quais a sociedade é firmada (REIS *et al*, 2020; AMIKY, 2014).

Segundo Alessia Mocoli, psicóloga e criminóloga italiana, o fenômeno é dividido em diversas categorias, uma vez que é fluido e amplo em suas condutas (AMIKY, 2014). Destacam-se quatro delas:

- i) “*Stalking* das celebridades”: consiste na perseguição de pessoas famosas e/ou com algum interesse para o público, por motivos de ciúme, inveja ou ódio, ainda que não se dispense a própria idolatria como motivo.
- ii) “*Stalking* emocional”: esse tipo é o mais frequente e comum, que vem associado ao término de uma relação afetiva de duas pessoas, sendo que uma delas não se conforma com a perda da outra.
- iii) “*Stalking* ocupacional”: a perseguição, nesta categoria, inicia-se no local de trabalho e termina por invadir a vida privada da vítima. No entanto, não se confunde

com o *mobbing*¹ (...), pois os atos persecutórios do “*stalking* ocupacional” ocorrem individualmente, tanto de forma afetiva como destrutiva.

iv) “*Stalking* familiar”: é a perseguição que acontece no âmbito de uma família. (AMIKY, 2014, p. 30)

Como já mencionado, o *stalking* pode se configurar pelo meio virtual, o que deu origem a terminologia *cyberstalking*, caracterizado como a perseguição dentro das redes. Acerca do tema, afirma Rocha (2017, p. 16) que “o desenvolvimento dos meios de comunicação, a facilidade do acesso à internet e às redes sociais em muito favoreceram os perseguidores”, tornando-se alvo essa modalidade do fenômeno alvo de preocupação, isso porque as informações postadas pela vítima nas redes sociais são de fácil acesso, e consequente manipulação pelo *stalker*, colocando a mesma em um risco ainda maior (AMIKY, 2014). Assim,

como exemplo das condutas abrangidas por este tipo de *stalking* podemos referir: a invasão ilegal no computador da vítima, intromissão nas suas contas de e-mail, redes sociais, o insistente contacto com a mesma através dessas redes sociais online ou por e-mail, e a propagação online de conteúdos informáticos íntimos ou manipulados da vítima. (GOMES, 2016, p. 34)

Nesse sentido, mesmo o *cyberstalking* ocorrendo dentro do mundo virtual, como qualquer crime cibernético, tem seus efeitos sentidos no mundo físico, apresentando maior dificuldade na identificação do *stalker* – devido ao anonimato permitido pelas redes sociais -, rapidez na divulgação de informações, imagens, vídeos e dados da vítima sem fronteira, além da temporariedade, uma vez que o que está divulgado na rede permanece na rede por tempo indeterminado (AMIKY, 2014).

No Brasil a discussão do fenômeno já transcende uma década, dando origem, no ano de 2021, a criminalização do fenômeno, o que será discutido no tópico seguinte.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NO BRASIL E SEUS EFEITOS

A Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, oriunda da PL 1.369/2019 de autoria da Senadora Leila Barros, acrescentou o artigo 147-A ao Código Penal vigente e revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, vigorando a partir da data de sua publicação (AGENDA SENADO, 2021).

O novo artigo refere:

¹ Assédio moral no ambiente de trabalho

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2021)

Até o momento da alteração, a prática do *stalking* se enquadrava no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, o qual refere: “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”, com pena de prisão simples, de 15 dias a dois meses, ou multa (BRASIL, 1941). A referida contravenção penal foi revogada com o advento da Lei nº 14.132/2021, evitando interpretações que pudessem gerar conflitos.

Rocha (2017, p. 47), afirma que “certas condutas inseridas em contexto de *stalking* também poderiam ser enquadradas como constrangimento ilegal (art. 146, CP), ameaça (art. 147, CP) e lesões corporais (art. 129, CP) dentre outros crimes”. Isso porque,

o iter criminis do stalking pode até conter condutas já tipificadas no ordenamento jurídico pátrio, tais como ameaça, injúria, difamação, importunação da vida privada e etc. No entanto, as demais condutas que são consideradas lícitas, mas que se inserem em um contexto de perseguição, também são aptas a intimidar a vítima, tirando-lhe a paz e a tranquilidade que normalmente gozaria em sua vida privada (ROCHA, 2017, p. 48)

Com o novo tipo penal todas as condutas praticadas pelo agressor, além da perseguição, ensejam em concurso material, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 147-A do Código Penal (GRECO, 2021).

Doutrinariamente, o tipo penal de perseguição pode ser classificado até o momento como sendo,

crime comum com relação sujeito ativo, bem como quanto ao sujeito passivo; doloso; material (pois ocorrerá a consumação quando evidenciado que a perseguição produziu os resultados previsto no tipo penal); de forma livre; habitual; comissivo; monossujeito; transeunte ou não transeunte (dependendo do fato de a infração penal deixar ou não vestígios). (GRECO, 2021)

A lei exige o comportamento reiterado pelo *stalker*, havendo ainda muitas dúvidas de como a reiteração irá ser interpretada no caso concreto (GRECO, 2021).

Na prática, por se tratar de uma *novatio legis in pejus*, só poderá ser aplicada a partir da sua vigência, ou seja,

condutas anteriores à sua vigência poderão caracterizar, a depender do caso concreto, a prática da contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, mas em nenhuma hipótese poderá ser configurada a prática do crime de *stalking*. É o que chamamos de ultratividade da lei penal benéfica, pois a lei já revogada continuará a vigor no caso concreto por ser mais benéfica que a nova lei, já que a lei penal não pode retroagir para prejudicar o réu, vide artigo 2º e seu parágrafo único, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da CRFB/88. (FERNANDES, 2021)

Apesar do termo *stalking* ser novidade no Código Penal, a Lei Maria da Penha, no artigo 7º, inciso II, traz alguns comportamentos característicos do fenômeno, quais sejam vigilância constante e perseguição contumaz, conforme demonstra-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras
I – (...)
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, **mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;** (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Ainda, importante mencionar que o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (SENADO, 2012), mais conhecido como Novo Código Penal, traz em seu texto o *stalking* na forma do artigo 152, aduzindo:

Perseguição obsessiva ou insidiosa
Art. 152. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a liberdade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:
Pena – prisão, de dois a seis anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa

Tais constatações demonstram que a discussão acerca da criminalização do *stalking* existe há mais de uma década, principalmente no que diz respeito a violência contra a mulher, uma vez que a perseguição é um comportamento corriqueiro aos agressores nos casos de violência doméstica e de gênero.

Todavia, a criação de um novo tipo penal, também traz à tona a discussão acerca dos processos de criminalização no Brasil e o verdadeiro papel do Direito Penal. O crime de perseguição, nessa senda, se dá como resposta à sociedade apenas, ou se apresenta como um acréscimo necessário ao Código Penal?

Cabe frisar que o *stalking* é considerado uma violação à direitos garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dentre eles a inviolabilidade do direito à liberdade, a livre

manifestação de pensamento, inviolabilidade do sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas, além da inviolabilidade da “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, descrito no inciso X, do artigo 5º da Carta Magna (AMIKY, 2014). A violação desses direitos, presume e exige uma resposta pelo Estado garantidor dos mesmos.

Os direitos fundamentais, para Pérez Lunõ,

representam o resultado do acordo básico das diferentes forças sociais, obtido a partir de relações tensão e os consequentes esforços de cooperação destinados à realização de objetivos comuns ... os direitos fundamentais constituem o do consenso sobre o qual toda sociedade democrática deve ser construída Na sua dimensão subjetiva, os direitos fundamentais determinam o estatuto jurídico dos cidadãos, bem como nas suas relações com o Estado.do que nas suas relações umas com as outras. Tais direitos tendem, portanto, a proteger a liberdade, autonomia e segurança da pessoa não só contra o poder do Estado mas também contra os outros membros do corpo social. (LUNÕ, 1999, pp. 20-22, *apud* SALGADO, 2009, p. 171 e 172, tradução nossa),

Sendo assim, Direitos Humanos são, segundo olhar de Jamille Morais de Siqueira (2003), às obras de Norberto Bobbio,

aqueles princípios e valores aplicados a todos os seres humanos e que servem para afirmar e proteger sua condição humana. Possuem valor universal, no sentido de que devem ser reconhecidos e respeitados por todos, em todas as sociedades, em qualquer tempo. São esses direitos que tornam os homens iguais, independentemente de raça, sexo, classe social ou crenças morais e religiosas. Por isso, são considerados fundamentais para a existência digna do homem. (SIQUEIRA, 2003, p. 69)

Na atualidade, o grande marco para a consolidação normativa dos Direitos Humanos se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que em seu 1º artigo, afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (UNICEF, 1948). A dignidade da pessoa humana, assim, torna-se o núcleo central dos Direitos Humanos, sendo “um princípio-direcionador, não princípio-especificativo, isso significa dizer que é uma exigência inerente ao campo da moral, ou seja, sugere uma orientação de algo que deve ser realizado na maior medida possível dentro dos limites reais e jurídicos.” (SIQUEIRA, 2003, p. 85).

Cabe ressaltar ainda que, conforme Siqueira (2003, p. 85), o “valor da dignidade da pessoa humana é inerente e se manifesta singularmente em cada indivíduo através da autodeterminação do mesmo como responsável pela própria vida”. É essa ideia de dignidade que assegura a liberdade e a autonomia de cada indivíduo e que o torna insubstituível.

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade humana é reconhecida como um princípio fundamental, basilar para todo sistema jurídico, político e social do país. Dentre os princípios fundamentais reconhecidos, aqui se destaca o direito fundamental à vida privada, o qual,

somente veio a ser apercebido como uma das projeções da dignidade da pessoa humana quando o desenvolvimento dos meios de comunicação—primeiro da imprensa—vieram a ameaçar a privacidade individual. Com efeito, o desenvolvimento da imprensa e particularmente dos meios audiovisuais de comunicação de massa, por um lado, da informática, por outro, veio pôr em grave risco o direito de cada um não ver exposta a sua vida privada, e mais, a sua vida íntima à discrição alheia. Inclusive a do Estado. (FERREIRA FILHO, 2011, p. 347).

Ainda,

pode-se aduzir que o direito à vida privada, apesar de ser relativizado em determinadas situações, consubstancia-se em um direito fundamental e visa proteger o indivíduo, para que este não seja foco da observação de terceiros, bem como para que não tenha suas relações pessoais e informações expostas também a estes. (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 213)

Com o aumento da tecnologia e com a crescente necessidade de se utilizar as redes sociais como meio de comunicação e trabalho, aumentam as dificuldades de se manter uma vida privada. Essa evolução traz um novo olhar ao princípio da vida privada, visto permitir que a intimidade das pessoas seja atacada – com ou sem consentimento –, “abrindo espaço para que indivíduos maldosos possam estar onipresentes, por meio da internet e demais meios de comunicação (MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 215)

Nessa senda, inegável e indiscutível a necessidade de proteção dos direitos consagrados pela Constituição Federal, quais sejam o direito à liberdade, à livre manifestação de pensamento, inviolabilidade do sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas, além da inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, principalmente quando nos referimos a uma conduta que afeta, de modo tão expressivo, mulheres em condição de violência doméstica, para as quais é garantida uma proteção extra, conforme a Lei 11.340/2006 (AMIKY, 2016; REIS *et al.*, 2020).

Isso porque, “é função do Direito Penal proteger os bens dignos de tutela em toda a sua amplitude, mas apenas das formas de agressão mais graves – mais lesivas – porque são precisamente estas as perturbações dignas de tutela penal” (GOMES, 2016, p. 58). Situação que é agravada uma vez que “aqueles que cometem o crime de *stalking* provocam o medo, destroem a vida de suas vítimas e de seus familiares, causam danos psicológicos, podendo evoluir para

consequências mais graves como lesões à integridade física ou mesmo à morte” (REIS, *et al.*, 2020, p. 95).

Machado e Mombach (2016, p. 226), acrescentam ainda que “no caso do *stalking*, a conduta praticada pelo perseguidor se mostra tão grave a ponto de limitar a liberdade e privacidade da vítima, que exclui a possibilidade de outra área do direito tutelá-la, na medida de inibir satisfatoriamente a sua prática”, restando sim, imprescindível a tutela do direito pelo Direito Penal, o que não seria uma afronta ao princípio da intervenção mínima.

E, em que pese várias condutas integrantes do *stalking* constituem crimes tipificados pelo sistema penal o fenômeno:

envolve uma multiplicidade de condutas, cuja gravidade aumenta de intensidade ao longo do tempo, tendo também tendência a escalar em persistência e invasão. Assim, ao lado daquelas condutas anteriormente já consideradas ilícitos típicos, surgem no universo do *stalking* ações que desconsideradas desta realidade se revelariam “inofensivas”, pelo que não consideramos que todas as condutas levadas a cabo em investidas de perseguição lesem intoleravelmente o bem jurídico e assim, sustentem danosidade social adequada à autônoma tipificação do *stalking* (GOMES, 2016, p. 58)

Nessa senda, resta a dúvida da real função do novo tipo penal que, em que pese se mostrar necessário pela proporção é característica de multiplicidade do fenômeno, o qual não era abarcado pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade (revogada pela Lei nº 14.132/2021), enquanto efetiva para a proteção do direito fundamental à liberdade e à privacidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os pensamentos que permeiam o ser a partir da sua consciência reflexiva podem demonstrar a origem das ações humanas e fundamentos das suas diversas expressões dentro de uma sociedade. Entretanto, outra problemática existente, é sobre em que momento algo deve ser criminalizado e, por qual motivo seria o direito penal a ciência aplicada correta para remediar os efeitos negativos produzidos pelos seres, a partir de um fenômeno que pode estar claramente também relacionado à falta de políticas educacionais de consciência humana e de saúde pública como um todo.

A Lei nº 14.132/2021, vem responder o movimento de criminalização do referido fenômeno, que teve seu início na década de 90 nos Estados Unidos da América, seguindo para a Austrália e tem se alastrado pela Europa nos últimos anos. E, assim como toda norma que cria novos tipos penais, traz consigo questionamentos acerca da necessidade ou não da utilização

do Direito Penal para solucionar uma problemática social, uma vez que é sabido o uso da norma penal como primeira resposta aos conflitos trazidos pela sociedade e sua evolução.

Todavia, percebe-se que a criação do crime de perseguição (*stalking*), parte de uma necessidade de proteção aos direitos fundamentais consagrados à Constituição Federal, cabendo agora aguardar para verificar se haverá mudanças efetivas. Todavia, o fenômeno já era previsto na Lei das Contravenções como Perturbação da Tranquilidade, na Lei Maria da Penha, e também no Anteprojeto do Novo Código Penal. Tal situação demonstra que a lei penal é limitada no que tange a mudança de comportamento, sendo insuficiente para a tratativa do fenômeno.

Os pensamentos que permeiam o ser a partir da sua consciência reflexiva podem demonstrar a origem das ações humanas e fundamentos das suas diversas expressões dentro de uma sociedade. Entretanto, outra problemática existente, é sobre em que momento algo deve ser criminalizado e, por qual motivo seria o direito penal a ciência aplicada correta para remediar os efeitos negativos produzidos pelos seres, a partir de um fenômeno que pode estar claramente também relacionado à falta de políticas educacionais de consciência humana e de saúde pública como um todo.

Deste modo, faz-se necessário observar a forma como o novo tipo penal será recepcionado, sua aplicação e resposta dada pelo Sistema de Justiça para então constatar se a criação da lei se apresentará como uma solução ou como uma forma simbólica de resposta ao problema.

REFERÊNCIAS

AGENDA SENADO. Lei que criminaliza *stalking* é sancionada. **Agenda Senado**, [S.l.], p. 1, abr 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 4 set 2022.

AMIKY, Luciana Gerbovic. ***Stalking***. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

ANDRADE, Manuel da Costa. A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 2, n. 1, jan-mar, 1992, Coimbra

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n. 50, 2005, Florianópolis. <https://doi.org/10.5007/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 04 set 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica ao direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BRANT, Marcos Henrique Caldeira. Stalking - Perseguição obsessiva. **AMAGIS**, [S. l.], p. 1, 9 maio 2018. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/artigo-stalking-perseguiçao-obsessiva>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set 2022.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 04 set 2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras -providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 04 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 04 set 2022.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

BRUM, Stephanie. Neurose obsessiva: a construção de uma psiconeurose. In: **Tempo psicanal**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, p. 30-57, jun. 2021. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382021000100002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 set 2022.

FERNANDES, Luisa. Considerações sobre o novo crime de *stalking* e a revogação da contravenção penal da perturbação da tranquilidade. **Jus Brasil**, [S. l.], p. 1, abr 2021. Disponível em: <https://luisaafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1188252812/consideracoes-sobre-o-novo-crime-de-stalking-e-a-revogacao-da-contravencao-penal-da-perturbacao-da-tranquilidade>. Acesso em: 4 set 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREUD, Sigmund. (1987). Neurose e Psicose. In: **Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. 2 ed. v. XIX. Rio de Janeiro: Imago, 1987.

GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição: Considerações sobre a necessidade de intervenção penal no Âmbito do *stalking***. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Portugal, 2016.

GRECO, Rogério. Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal. **Instituto de Ensino Rogério Greco**, [S. l.], p. 1, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 4 set. 2022.

HAUSER, Ester Eliana; WEILER, Ana Luísa Dessooy. Violência contra a mulher, direito penal simbólico e a nova lei do feminicídio. In: **III Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia: Cidadania, Justiça e Controle Social. III Mostra de Trabalhos em Direitos Humanos**. Unijuí. Brasil, 2015.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. *Stalking*: Criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. In: **Revista Da ESMESC**, v. 23, n. 29, p. 207-230, 2016. doi: 14295/revistadaesmesec.v23i29.p207

MELIÁ, Manuel Cancio. O estado actual da política criminal e a ciência do Direito Penal. In: CALLEGARI, André Luiz; GIACOMOLLI, Nereu José (Orgs.). **Direito Penal e Funcionalismo**, p. 89-115, 2005. ISBN 85-7348-341-5.

REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. *Stalking* e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. In: **Humanidades & Tecnologia em Revista (FINOM)**. Ano XIV, v. 20, p. 84-98, jan-jul 2020. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/993. Acesso em: 04 set 2022.

ROCHA, Débora dos Santos. **Criminalização do *stalking*: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

SALGADO, Judith. Género y derechos humanos. In: **El género en el derecho: Ensayos críticos**. Quito: Ministério da Justiça, 2009, p. 165-180.

SENADO. **Projeto de Lei n.º 236, de 2012**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 04 set 2022.

SIQUEIRA, Jamille Morais de. A Questão da Fundamentação dos Direitos Humanos em Bobbio e a Dignidade da Pessoa Humana. In: **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos e relações interacionais**. v. 1. João Pessoa: Editora UFBP, 2013.

STAMATIEVA, Silviya. *Stalking* e *Cyberstalking*: um estudo empírico sobre a perpetração e ocorrência destes fenómenos. Dissertação (Mestrado em Criminologia). Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Portugal, 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 set 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal**: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ZAFFARONI, Raúl E.; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.